Acórdão

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011537-77.2014.815.0000 – Capital

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Adlany Alves Xavier
AGRAVADO : Luiz Manoel Bernardo de Albuquerque
ADVOGADO : João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – OCORRÊNCIA – PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – INÉRCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA – EFEITO TRANSLATIVO –EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que a execução fiscal ficou paralisada por mais de 05 (cinco) anos por inércia injustificada da Fazenda Pública, é de se reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário e, pelo efeito translativo do Agravo de Instrumento, extinguir a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC.

- Estando a decisão de primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 557, § 1º-A, do CPC, o que impõe o desprovimento do agravo interno contra ele interposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 123/135) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 113/117) que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por **Luiz Manoel Bernardo de Albuquerque** contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

Na decisão combatida, o relator proveu o Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, § 1º-A do CPC, para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido na CDA nº 1017-9/98 e extinguir o feito executivo, lastreado no entendimento que a execução fiscal havia ficado paralisada por mais de 05 (cinco) anos por inércia injustificada da Fazenda Pública.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs agravo interno, suscitando que: **1)** houve citação dentro do prazo quinquenal e em nenhum momento a execução ficou parada por abandono do exequente; **2)** o débito foi parcelado, acarretando a interrupção da prescrição, a suspensão da sua exigibilidade e a confissão da dívida; **3)** não basta o transcurso do interstício de 05 anos da constituição do crédito para caracterizar a prescrição, devendo-se levar em conta as causas que impedem o prosseguimento da execução, como a suspensão pelo parcelamento e as tentativas frustradas de penhora, o que autoriza o afastamento do referido prazo; **4)** a execução fiscal não pode ser extinta pela prescrição intercorrente porque sequer foi suspensa e arquivada, como determinam os incisos do art. 40 da LEF, tampouco houve a oitiva da Fazenda Pública; **5)** o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é elevado, dada a simplicidade da causa, visto que não houve juntada de documentos, realização de audiência ou oitiva de testemunhas.

Ao final, requereu o exercício do juízo de retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado. Ademais, caso mantida a decisão, pleiteou a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

> *"[...] Compulsando os autos, inicialmente verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.*

Infere-se dos autos que o ESTADO DA PARAÍBA promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e multa referente ao exercício de 1997, em face do Frigorífico Bernardo Ltda.

Atravessada Exceção de Pré-executividade pelo corresponsável Luiz Manoel Bernardo de Albuquerque, ora agravante, o magistrado de primeiro grau a rejeitou, com lastro nos seguintes fundamentos: 1) não houve inércia ou desídia da Fazenda Pública; 2) a despeito da não localização de bens passíveis de penhora, inocorreu a suspensão e arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF e Súmula 314 do STJ; 3) não houve sequer o termo a quo da prescrição intercorrente, pois a suspensão efetuada se deu em razão de parcelamento do crédito tributário e não pelos motivos do art. 40, § 1º da LEF; 4) o processo jamais ficou paralisado ininterruptamente e imotivadamente pelo prazo de cinco anos; 5) não se verificou a ocorrência da prescrição do art. 174 do CTN, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado não decorreram mais de 05 (cinco) anos.

O agravante, por seu turno, afirma ser cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente em hipótese distinta da prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e, ainda, que a Fazenda Pública quedou-se inerte em impulsionar o feito por mais de 05 (cinco) anos, tendo em vista que o sobrestamento do processo se deu em decorrência do parcelamento. Mesmo se considerada a inadimplência apenas da última parcela (findou em 13/12/2005), o agravado somente se manifestou em 12/11/2012.

Pois bem. Há razão no inconformismo do agravante.

Ab initio, cumpre gizar que é cabível a utilização da Exceção de Pré-executividade no processo executivo fiscal, quando se tratar de matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem instrução probatória, a teor da Súmula 393 do STJ[1].

É cediço que, no julgamento do REsp 1222444/RS, decidido sob o rito da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C, CPC), o STJ firmou o entendimento que os requisitos elencados no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 somente se aplicam às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, sendo que, nos demais casos, a prescrição pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. Veja-se:

1 Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.[2]

No caso vertente, apesar de não ter ocorrido a suspensão e arquivamento do feito executivo nos moldes do art. 40 da LEF, entendo que a prescrição intercorrente deve ser decretada, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC. Explico.

Em 12/12/2000, a Fazenda Pública acostou petição nos autos do executivo fiscal, informando que o executado havia parcelado seu débito e requerendo o sobrestamento do feito por 60 meses (fl. 20).

2 STJ; REsp 1222444/RS; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Julgamento, 17/04/2012; DJe, 25/04/2012.

No dia 03/02/2005 houve a prolação de despacho determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias, a Fazenda se pronunciasse (fl. 24). No entanto, esta quedou-se inerte, conforme certidão lavrada pela escrivania em 23/10/2007 (fl. 25).

Em 12/03/2008, novamente foi exarado despacho determinando a intimação pessoal do exequente para informar o interesse na demanda, sob pena de extinção por abandono (fl. 25). Contudo, apesar de intimada pessoalmente, consoante mandado juntado em 25/06/2008 (fl. 26v e 27), a Fazenda Pública não se pronunciou, de acordo com certidão datada de 15/05/2009 (fl. 28).

Pela terceira vez, já no ano de 2012, determinou-se a intimação da Fazenda Pública, em despacho datado de 13/02/2012, para informar a situação do acordo de parcelamento, sob pena de extinção (fl. 31). Somente nesta ocasião, o exequente fez acostar petição informando que a executada não havia pago tampouco garantido a execução, requerendo a penhora "on line" e citação dos corresponsáveis, o que foi deferido pelo Juiz primevo.

Atente-se: "no mês de dezembro do ano 2000, a Fazenda Pública comunicou que o executado havia parcelado seu débito e requereu o sobrestamento da Execução Fiscal por 60 meses, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional. Veja-se o entendimento do STJ sobre o tema em descortino:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento *(AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015).*
2. Agravo regimental a que se nega provimento.[3]

3 STJ; AgRg no REsp 1432821/RS; Rel. Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma; Julgamento, 02/06/2015; DJe, 12/06/2015.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. *Todavia, a adesão ao programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva.*
2. Hipótese em que a adesão ao novo programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Logo, resta caracterizada a prescrição.
Agravo regimental improvido.[4]

Sendo assim, interrompido o curso da prescrição, em dezembro de 2000, por força do parcelamento realizado, este voltaria a correr no dia em que o executado se tornasse inadimplente.

No entanto, apesar de não constar, nos presentes autos, a data em que o contribuinte inadimpliu o parcelamento, é possível constatar a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto mesmo na hipótese mais favorável à Fazenda Pública, ou seja, se apenas a última parcela não houvesse sido paga, o prazo prescricional voltaria a fluir em dezembro de 2005.

Contudo, apenas no ano de 2012 e após ser intimado três vezes, o exequente voltou a impulsionar o feito, informando a não-localização de bens e requerendo penhora "on line" e citação dos corresponsáveis.

Dessa forma, resta evidente que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, por inércia injustificada da Fazenda Pública. Há de ser mencionado também que, in casu, não existiu morosidade do Judiciário a ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ.

A jurisprudência do STJ é pacifica no sentido de que, somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal para tal desiderato. Nesse sentido:

4 STJ; AgRg no REsp 1528020/PR; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Julgamento, 26/05/2015; DJe, 02/06/2015.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

***1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida**, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.*

2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.[5]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ***EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS.*** *SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.*

5 STJ; AgRg no AREsp 540259/RJ; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Julgamento, 07/10/2014; DJe, 14/10/2014.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.
3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.
4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente – sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.[6]

À vista do exposto, considerando que a execução fiscal ficou paralisada por mais de 05 (cinco) anos por inércia injustificada da Fazenda Pública, é de se reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário, reformando a decisão objurgada e, pelo efeito translativo do Agravo de Instrumento, extinguir a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CAUSAS INTERRUPTIVAS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EFEITO TRANSLATIVO. 1. Na cobrança de créditos tributários, as únicas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição são aquelas elencadas no Código Tributário Nacional (CTN). 2. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da última causa interruptiva ou suspensiva, caracteriza-se a prescrição, que pode ser reconhecida ex officio pelo juiz. 3. O reconhecimento da prescrição importa prejuízo à análise da fraude à execução, pois constitui causa extintiva do próprio crédito exequendo.[7]

6 STJ; AgRg no REsp 1515261/PE; Rel. Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Julgamento, 07/05/2015; DJe, 22/05/2015.
7 TJMG; AI 1.0145.98.009598-1/001; Rel. Des. Oliveira Firmo; Julg. 24/02/2015; DJEMG 03/03/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, MESMO NA VIGÊNCIA DA ANTERIOR LEI ESTADUAL 6.606/89 (QUE REGE O DÉBITO EM QUESTÃO), SUBSTITUÍDA PELA ATUAL LEI Nº 13.296/08. DE OFÍCIO, EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO FISCAL, PELO EFEITO TRANSLATIVO DO PRESENTE RECURSO. Vencimentos do IPVA que ocorriam nos meses de fevereiro dos respectivos anos, ocasiões em que já estavam regularmente constituídos os créditos tributários e, portanto, iniciavam-se os prazos para cobrança. Inscrição na dívida ativa quando passados mais de 5 anos desses prazos. Eventual AIIM e/ou notificação não tem o condão de constituir o crédito tributário e nem de reabrir ou influir, de outra forma, no decurso dos prazos. Precedentes desta Câmara e do STJ. Pelo efeito translativo do presente recurso, julga-se extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência de prescrição (CPC, arts. 219 § 5º, 269 IV e 794), restando prejudicada a apelação que este agravo de instrumento pretendia destrancar.[8]

A inovação trazida pelo §1º-A do art. 557, CPC, possibilita ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no §1º-A do art. 557 do CPC, e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para declarar prescrito o crédito tributário perseguido na CDA nº 1017-9/98, julgando extinta a execução fiscal, com base no art. 269, IV do CPC, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado.

Custas ex lege.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no § 4º do art. 20 do CPC, atendendo as normas das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo."

Assim sendo, considerando que o agravante não trouxe qualquer argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra, reitero integralmente os fundamentos da decisão agravada, transcritos acima, a fim de evitar desnecessária tautologia.

8 TJSP; AI 2187026-25.2014.8.26.0000; Ac. 7993110; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ponte Neto; Julg. 05/11/2014; DJESP 14/11/2014.

Face a extensa e clara posição dessa relatoria, concluo por considerar que a prescrição foi devidamente demonstrada, a teor do art. 269, IV do CPC e da jurisprudência do STJ, em face de crédito tributário em que a Fazenda Pública fora inerte, produzindo a extinção do processo nº 0012967-37.1999.815.2001.

Feitas tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de setembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08